



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.758 - PE (2016/0152932-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOAO CARLOS MUNIZ
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA E OUTRO(S) -
PE026305
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, EM VEZ DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID, O ARESTO EMBARGADO DEVERIA TER PROCLAMADO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. TODAVIA, AGE EM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO A PARTE QUE, TENDO SUSCITADO EM RESP A VIOLAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO, SE INSURGE AO ARESTO QUE ACOLHE INTEGRALMENTE ESSA PRETENSÃO, REQUERENDO, EM VERDADE, A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR PARA SER APRECIADO O MÉRITO. ACLARATÓRIOS DO DEMANDADO REJEITADOS.

1. Se o insurgente veicula Apelo Raro contendo preliminar para que se determine a devolução dos autos à origem, no afã de ser integrado o julgado lá emitido em Embargos de Declaração, não pode apor invectivas sobre o aresto desta Corte Superior que, em lúdimo controle de legalidade, acolheu a alegação de violação do art. 535 do Código Buzaid.

2. Na espécie, a Turma Julgadora, ao acolher a preliminar de violação do art. 535 do Código Buzaid, transcreveu no aresto embargado todos os pontos suscitados pelo recorrente, determinando, em arremate, que a Corte de origem emita pronunciamento sobre os vícios elencados.

3. Por essa razão, não se justificam insurgências ulteriores da parte beneficiada pela determinação de retorno dos autos à origem para afastamento de vícios em Embargos de Declaração.

4. Aclaratórios do demandado rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.758 - PE (2016/0152932-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : JOAO CARLOS MUNIZ

ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA E OUTRO(S) - PE026305

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração de JOÃO CARLOS MUNIZ opostos contra o acórdão desta 1a. Turma que contou com a seguinte ementa:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO E CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE NO ART. 11, CAPUT (OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. CONDENAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA/PE, AO FUNDAMENTO DE QUE, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EDILIDADE, HOMOLOGOU CERTAME EM QUE SE CONTRATOU PARENTE DE VEREADOR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS AO ÓRGÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ARESTO PERNAMBUCANO POR INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC/73. PRELIMINAR DE NULIFICAÇÃO RECONHECIDA, EM VIRTUDE DE OMISSÃO ACERCA DE PONTO FUNDAMENTAL À ÍNTEGRA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE CASSAR O ARESTO PROFERIDO EM ACLARATÓRIOS E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE ANALISE A QUESTÃO TIDA POR OMISSA, COMO ENTENDER DE DIREITO, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA, CONTUDO.

1. É bem verdade que, por um lado, o Julgador não é obrigado a se debruçar sobre todas as teses levantadas pelas partes, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, estando vinculado apenas ao imperativo constitucional da fundamentação suficiente para a efetiva solução da controvérsia. Lado outro, dúvida não há que, havendo ponto pertinente à lide – expressamente ventilado pelo Recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo –, impõe-se a manifestação do órgão julgador, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do julgado.

2. *Na presente demanda, apresenta-se como ponto fundamental para a solução da lide que o Tribunal de origem firme posicionamento a respeito da existência ou não do elemento subjetivo na espécie, uma vez que é fundamental ter esse exame para se julgar a conduta do implicado a partir do espectro das improbidades, sob pena de se tornar insustentável a manutenção do decreto condenatório.*

3. *A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte a manifestação do Colegiado Estadual acerca das supracitadas questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissso. Não tendo o Tribunal feito referência às indicadas alegações, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de aclaratórios da Corte Local.*

4. *Parecer do MPF pelo desprovemento do Recurso Especial. Recurso Especial da parte demandada conhecido e parcialmente provido a fim de cassar o aresto proferido em aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise a questão tida por omissa, como entender de direito, sem qualquer antecipação desta corte superior quanto ao mérito da demanda, contudo (fls. 930/932).*

2. Nas razões de sua pretensão integrativa, a parte vindica o acolhimento dos aclaratórios por alegada omissão, sob o argumento de que, muito embora tivesse a parte postulado o reconhecimento de violação, pelo acórdão de origem, do art. 535 do CPC/1973, não há identificação de dolo na espécie, razão pela qual, com base na teoria da causa madura, é desproporcional e desnecessário a solução para retorno dos autos ao Tribunal de origem, devendo, em verdade, ser proclamada a absolvição do acusado nesta Corte Superior.

3. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.758 - PE (2016/0152932-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : JOAO CARLOS MUNIZ

ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA E OUTRO(S) - PE026305

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE, EM VEZ DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA DO ART. 535 DO CÓDIGO BUZAID, O ARESTO EMBARGADO DEVERIA TER PROCLAMADO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. TODAVIA, AGE EM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO A PARTE QUE, TENDO SUSCITADO EM RESP A VIOLAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO, SE INSURGE AO ARESTO QUE ACOLHE INTEGRALMENTE ESSA PRETENSÃO, REQUERENDO, EM VERDADE, A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR PARA SER APRECIADO O MÉRITO. ACLARATÓRIOS DO DEMANDADO REJEITADOS.

1. Se o insurgente veicula Apelo Raro contendo preliminar para que se determine a devolução dos autos à origem, no afã de ser integrado o julgado lá emitido em Embargos de Declaração, não pode apor invectivas sobre o aresto desta Corte Superior que, em lícito controle de legalidade, acolheu a alegação de violação do art. 535 do Código Buzaid.

2. Na espécie, a Turma Julgadora, ao acolher a preliminar de violação do art. 535 do Código Buzaid, transcreveu no aresto embargado todos os pontos suscitados pelo recorrente, determinando, em arremate, que a Corte de origem emita pronunciamento sobre os vícios elencados.

3. Por essa razão, não se justificam insurgências ulteriores da parte beneficiada pela determinação de retorno dos autos à origem para afastamento de vícios em Embargos de Declaração.

4. Aclaratórios do demandado rejeitados.

1. Os Embargos de Declaração tem vocação para a integração nos casos em que estiver inscrustadas no pronunciamento judicial os vícios de omissão, contradição e obscuridade.

2. Nos aclaratórios, a parte alega que, muito embora tenha formulado pedido de reconhecimento de violação do acórdão de origem por ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 535 do CPC/1973, deveria ter sido aplicada a Teoria da Causa Madura, em ordem a que, em vez de serem devolvidos os autos ao Tribunal de origem, impõe-se a imediata proclamação da ausência de conduta dolosa.

3. Na presente demanda, porém, esta douta 1a. Turma determinou fossem afastados pela Corte de origem todos os vícios contidos no aresto de origem, não apenas aqueles relativos à omissão quanto ao apontamento de conduta dolosa, mas todos os aspectos indicados no Apelo Raro. Note-se:

5. *Quanto à preliminar de nulidade do aresto por alegada ofensa do art. 535 do CPC/73, observa-se que os pontos sobre os quais o Recorrente verbera a ocorrência de omissão podem ser sumariados do seguinte modo:*

a) ausência de manifestação quanto ao fato de que a contratação de parentes por processo licitatório não constariam da Recomendação proibitiva do MP/PE;

b) ausência de pronunciamento sobre a forma como se deu a violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade;

c) ausência de manifestação sobre a forma como se evidenciaria a ofensa ao princípio da legalidade se não existe lei que vede a contratação de parentes por meio de licitação; e

d) inexistência de indicação dos critérios de fixação das sanções.

6. *Quanto à alegação de nulidade do Aresto a quo por violação do art. 535 do CPC/73, por vícios de omissão não suprido pelo Tribunal de origem, adianta-se que a irrisignação merece prosperar (fls. 925).*

(...).

12. *Vê-se, assim, que se apresenta como ponto fundamental para a solução da lide que o Tribunal de origem firme posicionamento a respeito da existência ou não do elemento subjetivo na espécie, uma vez que é fundamental ter esse exame para se julgar a conduta do implicado a partir do espectro das improbidades, sob pena de se tornar insustentável a manutenção do decreto condenatório.*

13. *A partir da oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada pela parte a manifestação do Colegiado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual acerca das supracitada questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissos. Não tendo o Tribunal feito referência às indicadas alegações, de fato, houve violação do art. 535, II do CPC, o que resulta em declaração de nulidade do acórdão de aclaratórios da Corte Local (fls. 927).

4. Ao que se vê, há, de certa forma, comportamento contraditório na postulação de seus aclaratórios para pretensa aplicação de Teoria da Causa Madura (esta que sequer tem préstimo na Instância Especial), uma vez que, se o insurgente veicula Apelo Raro contendo preliminar para que se determine a devolução dos autos à origem, no afã de ser integrado o julgado lá emitido, não pode apor invectivas sobre o aresto desta Corte Superior que, em lícito controle de legalidade, acolheu a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Cuida-se de *venire* que está no limite da má-fé processual.

5. É natural - e esperado - que, ao perpassar sobre os temas apontados pelo recorrente como omissos, consoante pretendeu o recorrente, o Tribunal se veja na contingência de emitir pronunciamento acerca da eventual prática de conduta dolosa ou sua inocorrência, de modo a aperfeiçoar o julgado. O aresto embargado não merece integração alguma.

6. Mercê do exposto, rejeitam-se os aclaratórios do demandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0152932-9

EDcl no
REsp 1.606.758 / PE

Números Origem: 00000059620078170270 333280500

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS MUNIZ
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA E OUTRO(S) - PE026305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO CARLOS MUNIZ
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA E OUTRO(S) - PE026305
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.